



ARQUIVE-SE

Ministério Público do Estado do Pará

Protocolo Nº: 31948/2009

Recebido por: Janilson - Belém

Data : 14/10/2009 - Hora : 10:39:50

C

CAOIJ

ESTADO DO PARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE AUGUSTO CORRÊA

OF. Nº 332/2009 – MP/PJAC

Augusto Corrêa (PA), 08 de outubro de 2009.

Exm^a. Sr^a.

DR^a. MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO MENDO

DD. PROMOTORA DE JUSTIÇA

Coordenadora do CAO da Infância e Juventude

Belém – Pa.

Assunto: Comunicação (FAZ)

Sr^a. Promotora:

1. Cumprimentando-a, sirvo-me do presente para encaminhar a Recomendação 001/2009, de 23 de setembro de 2009, em que esse Membro do Ministério Público recomenda ao Prefeito Municipal de Augusto Corrêa, a adoção de medidas que visem a imediata internação e tratamento de saúde do menor Felipe de Assis.

Atenciosamente.


Maria José Vieira de Carvalho
Promotora de Justiça



ESTADO DO PARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE AUGUSTO CORRÊA

RECOMENDAÇÃO Nº 001/2009.

O Ministério Público do Estado do Pará, por intermédio da Dr^a MARIA JOSÉ VIEIRA DE CARVALHO, Promotora de Justiça da comarca de Augusto Corrêa-Pa, que esta subscreve, no uso de suas atribuições Constitucionais e Infraconstitucionais, com fundamento no Art. 27, IV, da lei nº 8.625/93 – Lei Orgânica Nacional do Ministério Público e Art. 55, parágrafo único, IV da Lei Complementar nº 057/2006 - Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Pará e ainda:

CONSIDERANDO: Que; o Ministério Público é Instituição Permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da Ordem Jurídica, do Regime Democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (**Constituição Federal, art. 127, “Caput”**) e da Dignidade da Pessoa Humana (**Fundamento da Constituição Federal, art. 1º, III**);

CONSIDERANDO: Que é dever do Poder Público assegurar a crianças e adolescentes, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária, colocando-as a salvo de todas as formas de violência, negligência, crueldade e opressão (cf. art. 227, *caput*, da Constituição Federal e art. 5º, da Lei nº 8.069/90);

CONSIDERANDO: Que na forma do disposto no art. 4º, par. único, alíneas "b", "c" e "d", da Lei nº 8.069/90, a garantia de prioridade compreende, dentre outros fatores, a precedência de atendimento nos serviços públicos e de relevância pública, a preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas e a destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à criança e ao adolescente, o que importa na previsão de verbas orçamentárias para fazer frente às ações e programas de atendimento voltados à população infanto-juvenil (conforme inteligência dos arts. 87, inciso I; 88, inciso II; 90; 101; 112; 129 e 259, par. único, todos da Lei nº 8.069/90);



ESTADO DO PARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE AUGUSTO CORRÊA

CONSIDERANDO: Que foi identificada a necessidade de encaminhamento do Adolescente FELIPE DE ASSIS, nascido em 02/03/1984, residente na Rua Domingos Cardoso nº 522, bairro do Espírito Santo, para tratamento de prevenção e recuperação e atendimento do Adolescente, por envolvimento em uso de drogas e abandono familiar, de modo a permitir a rápida e eficiente apuração das denúncias recebidas, com a subsequente responsabilização dos agentes e adequada proteção ao Adolescente, dando assim efetividade ao disposto no art. 227 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO: A necessidade de criação e manutenção de programas específicos, em nível municipal, de modo a atender tais demandas, visto que é parte intrínseca da política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente na forma do disposto no art. 88, incisos I e III, da Lei nº 8.069/90, devendo abranger os programas e ações previstas nos arts. 90, 101, 112 e 129, todos do mesmo Diploma Legal;

CONSIDERANDO: Que ao Ministério Público foi dada legitimação ativa para a defesa judicial e extrajudicial dos interesses e direitos atinentes à infância e juventude, conforme arts. 127 e 129, inciso II, alínea "m", da Constituição Federal e arts. 201, incisos V e VIII e 210, inciso I da Lei nº 8.069/90;

CONSIDERANDO: Que deve o município adequar seus órgãos, programas, estruturas e orçamento às disposições da legislação federal relativa à política de atendimento dos direitos da infância e juventude, nos moldes do previsto nos arts. 88, inciso I, e 259, par. único, ambos da Lei nº 8.069/90;

CONSIDERANDO: Que o município disponibiliza de verba para tratamento de saúde fora do domicílio- TFD.



ESTADO DO PARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE AUGUSTO CORRÊA

RECOMENDA:

À Sua Excelência o Senhor Prefeito Municipal:

1º Que sejam providenciadas as medidas previstas nas legislações acima referidas, com o **IMEDIATO** encaminhamento do Adolescente para Tratamento de Saúde e internação em entidade de atendimento específico;

2º Que seja encaminhado o Adolescente para acompanhamento pela Secretaria de Ação Social, através de equipe multidisciplinar composta por psicóloga, pedagoga e assistente social, que deve acompanhar não só o Adolescente, mas também sua família;

3º Que seja encaminhado o caso ao Conselho de Direitos e ao Conselho Tutelar, para acompanhamento do caso;

O Não atendimento desta recomendação demonstrará que o desrespeito à norma Constitucional e infraconstitucional é doloso, portanto, fruto de má fé, razão porque a fiscal da lei, adotará as medidas judiciais cabíveis, em especial, o ajuizamento da Ação Civil Pública, nos termos da Lei, com a finalidade de dar ensejo a execução de todos os **CONSIDERANDOS** acima. Além das próprias penalidades estipuladas em lei, à nível de sanção;

Para a fiel fiscalização do que consta nesta recomendação, será **notificado o Conselho Municipal de Direitos da Infância e da Juventude e a Secretaria de Ação Social**, para que remeta a esta Promotoria, no prazo máximo de 10(dez) dias, quais as Providências adotadas e quais as providências que essa Prefeitura pretende adotar em definitivo para a solução do problema;

Afixe-se esta RECOMENDAÇÃO no local de praxe para divulgação.



ESTADO DO PARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE AUGUSTO CORRÊA

Encaminhe-se, esta RECOMENDAÇÃO, ao Exm^o. Senhor Prefeito Municipal. Encaminhe-se ao Conselho Municipal de Direitos da Infância e da Juventude para as providências que lhes são exigidas por lei, federal, estadual e municipal. Encaminhe-se a secretaria de Assistência Social, para atuar no seu âmbito de competência e assegurar a prioridade de atendimento à família e ao Adolescente, de acordo com seus estatutos protecionistas, além das diretrizes estabelecidas em lei municipal, posto que grande é o número de famílias, com crianças e adolescentes sujeitas a mesma situação de risco que o Adolescente FRANCISCO DE ASSIS o que gera a degradação da Dignidade da Pessoa Humana.

Augusto Corrêa-Pa, 23 de setembro de 2009.

Assinatura manuscrita de Maria José Vieira de Carvalho, sobre uma linha horizontal.

MARIA JOSÉ VIEIRA DE CARVALHO.

Promotora de Justiça, com atuação na Promotoria de Justiça da Infância e Juventude e de Direitos Humanos.